

Lei Municipal N° 987/2012, de 13 de Fevereiro de 2012.  
Institui a Nota Fiscal de Serviços Elétronicos NFS-e, e  
dá outras providências"

A Câmara Municipal de Itai de Minas, Estado de  
Minas Gerais, por seus vereadores, Aprovou, e eu, Prefeito  
Municipal, no uso das atribuições conferidas pela  
Lei Orgânica do Município, Sanciono a seguinte Lei  
Municipal:

## Capítulo I

### Da Nota Fiscal de Serviços Elétronicos - NFS-e

#### Séção I

##### Das Definições da NFS-e

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços  
Elétronicos NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião  
da prestação de serviço.

Parágrafo Único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços  
Elétronicos - NFS-e o documento emitido e armazenado  
eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura  
do Município de Itai de Minas, governo do Estado  
de Minas Gerais ou governo Federal, com o objetivo de  
register as operações relativas à prestação de  
serviços, de existência exclusivamente digital,  
com validade jurídica, mediante autorização de uso  
fornecida pelo Secretaria Municipal de Assuntos  
Fazendários.

#### Séção II

##### Das contribuintes tributados

Art. 2º. O Secretário Municipal de Assuntos Fazendários  
definirá através de Decreto os prestadores de  
serviços tributados à emissão da NFS-e.

Parágrafo Único. Os contribuintes não tributados, que  
aparecerem espontaneamente pela emissão da NFS-e

Art. 1º  
ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e a sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

## Capítulo II

O Acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

### Secção I

O Acesso pelo contribuinte

Art. 3º. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 4º. Para ter acesso ao sistema de que trata essa lei, deverá ser efetuado o cadastramento da Solicitud de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico [WWW.incidencias.mg.gov.br](http://WWW.incidencias.mg.gov.br).

Art. 5º. Após o cadastramento tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir e formalizar "Solicitud de acesso" e apresentá-la à Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários, direcionada à Diretoria de Fiscalização.

Art. 6º. Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º, desta lei e comprovação, pela Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio de acesso, em seguida serão encaminhados, via internet eletrônica (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema do NFS-e.

§1º. No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha

*Pessoas Físicas*

Será informada, via e-mail, fornecido no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º. Declarado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente repetida, base em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 7º. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 8º. Será cadastrado apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF juntamente ao Ministério do Fazenda, desde que estejam em situação cadastral regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "Solicitação de Acesso", e conterá as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

§ 2º. A senha de acesso será bloqueada de

*Foto*

Ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto a Prefeitura do Município de Itai de Minas.

Art. 9º A pessoa detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados a que atuam em seu nome.

### Seção III

De Acesso Pela Administração Fazendária

Art. 10. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que hontera dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 11. A Senha de acesso prevista do artigo anterior, será entregada aos Auditores Fiscais Tributários, bem como, ao Diretor de Fiscalização ou a quem ele delegar por ato legal, a qual hontera as seguintes funções:

I - Habilitar e Desabilitar usuários;

II. Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III. Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

Art. 12. Dos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

### Capítulo III

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos

*flávio Júnior*

### - NFS-E

Art. 13. O conteúdo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, campos de dados e codificações necessárias serão estabelecidos mediante Decreto.

Art. 14. A NFS-e deve ser emitida "on-line" por meio da Internet, no endereço eletrônico "https://www.inovadecisoes.mg.gov.br", mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, devendo inclusive ser enviada por Correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 15. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas nos meios eletrônicos do Secretário Municipal de Assuntos Fazendários, na forma do Decreto regulamente fixar.

Art. 16. Cada estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais no momento da prestação de serviços, independente do recebimento do mesmo.

Art. 17. Não incidirá custo relativo às emissões de NFS-e, quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

### Seção I

#### Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

##### - NFS-E por Pessoa Física

Art. 18. É facultada às pessoas físicas inscritas no Cadastro Móvelário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede do Secretário Municipal de Assuntos Fazendários, mediante o pagamento de taxa de expediente.

§ 1º. A emissão da NFS-e pelo contribuinte não inscrito no Cadastro Móvelário Municipal

Pré-edição

(no máximo uma ao trimestre) será condicionada ao pagamento do ISSQN devidamente juntamente com a Ficha de expediente fixada pelo município.

§ 2º Enquanto não implementada definitivamente a NFS-e, as regras do parágrafo primeiro também serão aplicadas as Notas Fiscais Avulsa emitida nos dependentes da Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários.

Art. 19. A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio de sistema específico do funcionário da Diretoria de fiscalizações destacado para este fim. Parágrafo único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação do recolhimento de tributo.

Sessão II

Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Municipal - NFS-E Por Bancos e Demais Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil

Art. 20. Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

Sessão III

Do cancelamento da NFS-E

Art. 21. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emissor, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereço eletrônico <http://www.caixaeletronica.mg.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento

*Pessoal*

ou vencimento do imposto; seja ele por retenção ou não.

§1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, as motivações que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao fornecedor do serviço noticiando a operação.

§3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base de sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 22. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão de não recebimento de preço de serviço, sendo o imposto devido em razão das prestações de serviço, conforme disposto na legislação tributária do Município.

#### Seção IV

##### Da Carta de Correção Eletrônica - CC-E

Art. 23. Fica instituído no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, o alíquota, ou valor do imposto.

~~2009~~

- §2º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e e emitente deverá considerar na íntegra todas as informações anteriormente retificadas.
- §3º. Não produzirá efeitos a regularização efetuado após o início de qualquer procedimento fiscal.

## Capítulo 3º

### do Recibo Provisional de Serviços - RPS

#### Sessão I

##### Da Definição de RPS e sua Utilização

Art. 24. Nos casos previstos neste Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisional de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo Unico. Entende-se por Recibo Provisional de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso de curto prazo, tendente a certificar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e qual terá seu conteúdo estabelecido por Decreto.

Art. 25. O Recibo Provisional de Serviços - RPS

poderá ser utilizado nos seguintes hipóteses:

I. adocan pelo contribuinte de trânsitos especiais;

II. prestação de serviços efetuados fora do estabelecimento prestador;

III. impossibilidade de acesso à página eletrônica do NFS-e Fiscal de Serviços Eletrônicos;

IV. para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissões de NFS-e;

V. prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 26. O RPS poderá ser confeccionado em impresso - sistema próprio do contribuinte, no forma

*Páginas*

e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no Decreto regulamentador.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1º (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2º (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º As metas fiscais convencionais já conferenciadas poderão ser utilizadas até o término dos meses impressos ou utilizados pela unidade competente da Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários, a critério do contribuinte.

§ 6º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser exposta de individualizar os equipamentos.

§ 7º Para operacionalizar o dispositivo neste artigo, a Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico [www.irisideminas.mg.gov.br](http://www.irisideminas.mg.gov.br).

Art. 27. O RPS deverá possuir prévia autorização de impressão para documento fiscal. DSDF.

### Sessão II

Da conversão do RPS em NFS-E

Art. 28. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. Dis. 25º

Páginas

Parte II

(quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao das prestações de serviços.

§ 2º O prazo previsto no "caput" deste artigo incia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso tenha em dia não útil.

§ 3º A não conversão ou conversão fora do prazo de RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 43, do Capítulo VI desta lei.

§ 4º Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta lei.

Art. 29. Fica o prestador de serviços desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários ("on-line").

Seção III

O Sistema de "Emissão de Bispom Fiscal"

## - ECF"

Art. 30. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exercem as atividades mistas de vendas de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em quadradinhos para utilização e emissão de seus documentos fiscais por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela legislação estadual, deverá observar o seguinte:

I. a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em Regime especial, após comprada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II. as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISSQN e na Legislação Estadual Vigente;

III. a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórios definidas na Legislação Municipal.

Art. 31. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo único. A emissão dos totalizadores diários referentes aos serviços prestados devem ser informados através do sistema eletrônico pelo site <http://www.inadienmas.mg.gov.br>, sob pena de aplicar as penalidades cabíveis na legislação tributária e Criminal Vigente.

## Secção IV

II. Concessão da Nota fiscal de Prestação de

Notas Fiscais

## Serviços em RPS

Art. 32. A partir da vigência desta lei, todas as notas fiscais convencionais de prestações de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início da vigência desta lei.

§1º. Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte menção:

"A operação constante neste documento, será convertida em Nota Fiscal de serviços Eletrônico - NFS-e no prazo de 05 (cinco) dias previsto na legislação vigente."

§2º As notas fiscais convencionais de prestações de serviços já emitidas deverão ser guardadas até que tenha prescrição e ou decadência dos créditos fiscais decorrentes.

## Secção V

### Da conversão da Nota Fiscal conjugada em Recibo Provisional de Serviços - RPS

Art. 33. A partir da vigência desta lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas converter-se-ão em Recibo Provisional de Serviços - RPS.

Art. 34. É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) nome RSP, devendo ser convertidas em NFS-e somente aqueles que contenham operações de prestação de serviços. Considera-se única. Na hipótese de contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais

*Pessoas*

Convencionais empuçoadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 35. No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase:

"A operação constante neste documento, será convertida em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e No Prazo de 05 (cinco) Dias Previsto Na Legislação Vigeante".

## Capítulo V

### Séção I

O Recolhimento do Imposto sobre a Renda Retida no Fisco Relativo ao RPS não é convertido "Declaração Unificada de Não Convergência de RPS - DDNC".

Art. 36. Fica instituída a "Declaração Unificada de Não Convergência de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 37. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS) ficam obrigados a gerar a DDNC na hipótese de prestador de serviços não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 28 deste Lei.

Art. 38. A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento as disposições neste Artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II, do artigo 42, desta Lei.

Art. 39. A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

I - CPF / CNPJ do prestador;

II - endereço do prestador e do tomador;

III - CPF / CNPJ do tomador;

IV - e-mail do tomador;

*Plano*

- V. O valor dos serviços prestados;  
VI. O enquadramento na lista de serviços; e  
VII. número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

## Seção V

De Insuficiência ou não Recolhimento da Isqn Art. 40. A fatura da NFS-e constitui declaração de dívida de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Isqn incidente na operação, ficando à falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

### Capítulo V

#### Dos Penalidades

Art. 41. Nas infrações relativos à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração existente pelo Fisco Municipal;

II - R\$ 3,00 (três reais) para cada emissão indevida de NFS-e Tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - R\$ 50,00 (cinqüenta reais) para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

Art. 42. Nas infrações relativos à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II - R\$ 7,00 (Sete reais) para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

IIº. A conversão espontânea de RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28, da presente lei, implicará em multa diária

*Párrafo 9*

Correspondente a 0,33% (Zero Vírgula Trinta e três por cento) até atingir o máximo de 10% (Dez por cento) do valor do imposto, se realizado até o 30º (trigesimo) dia de atraso.

§2º Os valores dispostos no "caput" deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, aplicando-se o índice apurado pelo INPC/IBGE.

Art. 43. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, com figura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a adentrar operações de prestação de serviços inexistentes, tem o objetivo de:

I. Aumentar a renda para efeito de financiamentos a longíneros;

II. registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

anotação única. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atualizada na forma do §2º do artigo anterior, em dobro, em caso de reincidência.

#### Capítulo V

O uso de Nota Fiscal Eletrônica conjugada do Estado de Minas Gerais

Art. 44. Fica autorizada a utilização de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NFC-e Conjugada) para os contribuintes do ICMS que também exerçam atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 45. Os contribuintes poderão utilizar-se da NFC-e

*Foto*

Conjugado desde que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Tributário deste Município e solicitem autorização.

Art. 46. A solicitação deve ser formalizada mediante preenchimento de formulário disponível na Secretaria Municipal de Assuntos Externados, no qual constará o nome e endereço do prestador de serviço, o CNPJ, a inscrição estadual e a inscrição municipal.

§1º A autorização pela Diretoria de Fiscalização será registrada no Cadastro do Contribuinte, no Sistema de Cadastro Tributário, e terá validade para o exercício em que for deferida, devendo ser renovada a cada novo exercício.

§2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, configurando ato irregular a emissão de dito Nota Fiscal após a comunicação da ato de revogação.

§3º O contribuinte que passar a utilizar NF-e Conjugado sem autorização do Fisco Municipal se sujeitará às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

§4º O contribuinte ao solicitar autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjugado (NF-e Conjugado) autoriza e declara competente a receberem os arquivos digitais das NF-e Conjugadas e repassá-las ao Município, mediante integração de sistemas de informações, nos termos de convênio de cooperação celebrado entre as partes.

§5º As receções de dados realizada por empresa contratada como terceiro prestadora

*Mário P.*

de serviços, em nome do Município de Itaiá de Minas, independe de referida autorização.

Art. 47. Fica o contribuinte obrigado a informar qualquer alteração ou baixa das atividades no prazo de 15 (quinze) dias da sua ocorrência para o Poder Único. Independentemente do disposto no "Edespur", o contribuinte informará à Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários mediante ofício, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência.

I. Eventual descredenciamento do contribuinte junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;

II. Alterações na legislação estadual que inviolabilizem a continuidade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica na forma consagrada.

Art. 48. O contribuinte deve disponibilizar à Administração Tributária Municipal, quando solicitado, o arquivo digital das NF-e arquivadas emitidas e respectivas documentações auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica.

§1º. Os arquivos digitais e respectivos DANFEs devem estar disponíveis para verificação de fiscal pelo período previsto na legislação tributária vigente.

Art. 49. As notas fiscais eletrônicas arquivadas, emitidas no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, devem ser informados através do sistema eletrônico do Site <http://www.mairiminas.mg.gov.br>, sob pena de sujeitar os penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

Art. 50. O diretor de fiscalização da Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários fica responsável

~~80~~  
Julho

por dirimir eventuais dívidas ou omissões pertinentes à matéria.

## Capítulo VIII

### Das Disposições Transitorias

Art. 51. Para efeitos desta lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Prefeitura do Município de Itaú de Minas pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados na NFS-e.

Parágrafo único. O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes da instauração desse processo regular de fiscalização.

Art. 52. A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos serão definidos em Decreto.

Art. 53. Fica estabelecido um período de transição de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da obrigatoriedade da uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta lei.

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI desta lei.

Art. 54. As declarações mensais dos contribuintes que utilizem notas fiscais eletrônicas NFS-e, notas fiscais eletrônicas, conjugadas emitidas

Júlio A.

no sistema de Secretaria do Estado da Fazenda e Emissor Fiscal (ECF), devem ser assinadas digitalmente pelo representante legal da empresa, preposto autorizado ou pelo contador.

Parágrafo único. Havendo viabilidade técnica, poderá ser substituída a exigência do "caput" quanto à notas fiscais eletrônicas NFS-e, emitidas pelo sistema de Município, pela assinatura digital em cada nota, mediante decreto regulamentador.

Art. 55. Os casos especiais de emissão de notas fiscais eletrônicas NFS-e serão dirimidos e regulados por Atos da Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iraí de Minas MG,  
Em 13 de Fevereiro de 2012.

Júlio A.

Pedro Antônio Alves

Prefeito Municipal